

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA – ESTADO DE SÃO PAULO

A/C do Sr. Roberto Carlos Garcia – Prefeito Municipal
A/C do Sr. Thiago Novaes Arcine – Diretor do Departamento de Serviços Municipais

Ref: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

A Empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.150.200/0001-47, localizada na Avenida Onze de Junho, 1070 – Conj 1408 – Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04.041-004, fone (11) 97675-3332, e-mail sintraservicos@outlook.com, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. DANILLO ROQUE SCHONEBORN, brasileiro, empresário, portador do RG nº 37.681.891-8 SSP/SP e do CPF nº 389.987.728-41, **IMPUGNA**, de forma justa, motivada e tempestiva o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2021, pelas razões a seguir expostas:

O Edital em epígrafe afronta premissas dos princípios licitatórios, bem como decisões pacificadas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na seguinte exigência habilitatória, qual seja: ausência de documentos obrigatórios pertinentes ao ramo do objeto licitado.

I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

O edital de licitações deve ser condizente com o que se propõe, assim cabe a Administração estabelecer quais requisitos essenciais à participação das licitantes, de modo que estabeleça requisitos mínimos e indispensáveis que irão garantir a perfeita e regular execução do contrato daquele que sagrar-se vencedor.

Ao analisar o edital em epígrafe, é de certa forma espantoso que a Administração não estabeleça nenhum documento que comprove a qualificação técnica do licitante ou do profissional responsável técnico pela execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Os serviços do caso em tela são objeto de fiscalização do sistema CREA/CONFEA, portanto devem ter profissional técnico habilitado para cumprir com as responsabilidades envolvidas e coordenar os profissionais envolvidos na execução.

A Súmula 501^a da Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, aqui anexada, **estabelece que o serviço de coleta e disposição de resíduos urbanos deve possuir responsabilidade técnica de Engenheiro Civil, Ambiental, Químico ou Sanitarista.** (link https://www.creasp.org.br/arquivos/camaras/cea/sumula_501.pdf)

Logo, o gestor ao elaborar os termos e cláusulas do edital, deve sobretudo analisar quais os elementos indispensáveis ao cumprimento do trabalho, de modo que garanta a isonomia do processo e não frustre o caráter competitivo. A própria carta Magna, no art. 37 leciona que:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Veja que o legislador ao mencionar a igualdade de condições, vincula o ato a exigência de documentos **INDISPENSÁVEIS** para o cumprimento dos serviços. Ora senhores, por óbvio como atividade sendo **OBRIGATORIAMENTE** objeto de fiscalização do CREA, o licitante vencedor **DEVERÁ** emitir a respectiva ART, e conseqüentemente ter inscrição da empresa e do profissional técnico no respectivo conselho de classe.

Além do mais, o serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares é uma atividade indispensável para o município, e se executada por empresa pouco especializada pode acarretar danos a população e ao meio ambiente.

Inclusive o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do IBAMA, classifica a atividade de “Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos – código 17-4” como risco “médio” no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (link https://sei.ibama.gov.br/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=143115&id_documento=6086052&infra_hash=2028c8d4a6ac26c0676eff0784bebc94)

Sendo assim, cabe a administração Pública, no dever de atuação, solicitar que os interessados em fornecer para o município apresentem documentos que assegurem a contratante e a população, que a futura contratada possui expertise no desempenhar de suas funções, bem como está regular nos órgão de fiscalização (CREA e IBAMA).

Ao deixar de incluir tais exigências no edital, a Administração comete dois equívocos: compromete a eficácia e eficiência do processo administrativo de compra, pois deixa margem para que licitantes “aventureiros” forneçam aos munícipes serviço de baixa qualidade e/ou comprometa o cumprimento contratual; e compromete a legalidade do processo, pois como

explicamos a igualdade de condições, princípio que rege o processo, será comprometida, pois fornece “vantagens” ao licitante que não tem na sua folha salarial, engenheiro responsável, anuidades do conselho de classe, tributações de execução e trabalhistas, entre outras despesas oriundas que certamente irão favorece-lo de maneira desigual no certame.

Além disso, e certo que, em se tratando de serviços de engenharia, a Administração deve exigir a **comprovação do registro perante ao CREA da licitante e do responsável técnico e atestados de capacidade técnica devidamente registrados nas entidades competentes**, esta possibilidade recorre tanto da lei que regulamenta a profissão, quanto da lei que regulamenta a contratação pública, vejamos:

“Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

“Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ... ;§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ” (grifo nosso)

Preliminarmente, é importante recordar que a capacidade técnica a ser comprovadas divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O acórdão 1.332 do Tribunal de Contas da União é claro ao diferenciar as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

A inclusão de responsável técnico também é imprescindível, pois o profissional técnico é responsável pela gestão, planejamento e execução da prestação de serviço, conforme resoluções CONFEA N° 218/1973 E N° 1.048/2013.

Portanto, resta claro que a solicitação do certificado de registro do licitante e do profissional no CREA, além dos atestados e/ou certidões devidamente registrados na entidade, são os requisitos mínimos para que a Administração possa assegurar a boa execução dos serviços, e possa garantir a isonomia que todo processo licitatório deveria ter. Conta ainda com o respaldo jurídico, já que o rol de documentos segue em perfeito alinhamento com a norma.

As Cortes de Contas Paulistas recomendam a exigência de atestados de capacidade técnica para comprovação da experiência dos licitantes, essas limitadas ao mencionado na Súmula n° 24 do TCE-SP.

*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, **nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93**, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de***

prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifo nosso)

Nesse sentido Tribunal de Contas do Estado deu parecer favorável as alterações aqui recomendadas em caso similar, onde a representante exigiu a inclusão “imprescindível” de atestados de capacidade técnica registrados no CREA, válido mencionar que o edital em comento já exigia apresentação do registro da empresa e do responsável técnico.

Trata-se de representação formulada pela empresa Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., contra o edital de Pregão Presencial nº. 0078/2013 (Processo Administrativo nº. 3910/2013), do tipo “menor preço por lote único”, destinado à contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde e carcaças de animais para atendimento à Diretoria Municipal de Saúde e Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI.

(...)

2 – Ausência da Imprescindível exigência de que a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Atestado de Capacidade Técnica sejam devidamente registrados perante a entidade profissional competente. Considera imprescindível que o Edital exija que o Atestado mencionado na alínea “g” do Item VI do Edital seja devidamente registrado na entidade profissional competente, como prevê o artigo 30, II e §1º, da Lei nº. 8.666/93

(...)

Voto.

*Passo ao exame dos aspectos inerentes à Representação propriamente dita, a começar por aqueles que restaram incontroversos, por força do reconhecimento expresso da Municipalidade quanto à sua procedência. **Refiro-me à necessidade de que os atestados de capacidade técnica e as anotações de responsabilidade técnica sejam devidamente registrados na entidade competente**, à duplicidade das exigências das alíneas “l” e “o” do Item VI (Certidão de Licenciamento expedida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ou Órgão de competência equivalente do Estado da sede da licitante e “Licença de Instalação e Operação” expedidas pela CETESB ou órgão de competência equivalente do Estado da sede da licitante), e à importância de que o Edital preveja a periodicidade da coleta dos resíduos.*

(...)

Diante do exposto, considero a Representação parcialmente procedente, cabendo à Prefeitura Municipal de Paraibuna promover as retificações no Edital a que já se comprometeu. Deverá igualmente fazer inserir informações relativas às quantidades estimadas dos veículos a serem utilizados na

prestação dos serviços e disciplinar separadamente as exigências de qualificação técnica operacional e profissional, observando, para tanto, as Súmulas nº. 23 e 24 deste Tribunal. Após proceder à retificação do instrumento os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.”

Da mesma forma, conforme anteriormente mencionamos o Ministério do Meio Ambiente considera que as atividades são classificadas com médio risco de poluição, exige ainda que as empresas prestadores desses serviços estejam regulares perante o Cadastro Técnico Federal.

Assim verifica-se que o edital em epígrafe peca em deixar de exigir a Certidão de Registro do Profissional Responsável Técnico da licitante, Atestados de Capacidade Técnica acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (comprovando o registro do atestado) e a Certidão de Regularidade perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

Sugere-se ainda, que a Administração reanalise as solicitação de qualificação econômica financeira, ainda mais em tempos de pandemia onde muitas empresas foram afetadas e estão com suas capacidade financeiras comprometidas. A Administração Pública não deve possibilitar que empresas pouco preparadas tecnicamente e financeiramente pactuem contrato de serviço extremamente importante para o município.

Ademais, o investimento inicial da futura Contratada pode chegar a 1 (um) milhão de reais com a aquisição dos veículos e equipamentos, implementação da operação e custos com a atividade até o primeiro faturamento, fazendo com que a solicitação de garantias e demonstrações financeiras seja fundamental para afastar empresas pouco preparadas.

O objetivo ao elaborar tal processo deveria ser estipular cláusulas que possam garantir minimamente a boa execução contratual do vencedor, afastando a possibilidade de “aventureiros” serem os responsáveis pela manutenção de áreas destinadas aos munícipes, e ao mesmo tempo

estipular um rol de documentos onde haja a predominância da isonomia, da legalidade e da ampliação da disputa.

Com base nisso, reforçamos os apontamentos da legislação e sua interpretação perante o CONFEA/CREA e IBAMA apontam no sentido de que as recomendações aqui mencionadas são **indispensável** para que o licitante possa exercer as atividades relacionadas ao objeto deste certame, de modo que suas ações sejam fiscalizadas pela entidade de classe, o que influirá diretamente na qualidade, segurança, proteção ao meio ambiente e legitimidade da desenvoltura do licitante e do profissional técnico responsável.

II – DO PEDIDO

Por todos o exposto, requer a ora Impugnante que sejam incluídas as seguintes exigências:

- Certidão de registro do responsável técnico e da licitante;
- Comprovação de vínculo entre a empresa e o responsável técnico (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, ficha do empregado ou outro previsto em Lei);
- Atestado de Capacidade Técnica acompanhados da certidão de Acervo Técnico (comprovando o registro do documento na entidade), comprovando a execução de 50% da quantidade estimada anualmente, seguindo súmula do TCE-SP.
- Certificado de Regularidade do Cadastro Técnica Federal emitido pelo Ministério do Meio Ambiente;
- Balanço patrimonial do último exercício social (2020) comprovando que as interessadas possuem capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado para contratação, conforme elencado na Lei 8.666/93.



Importante lembrar à Administração, que o erro não é permitido, mas é aceitável. Contudo, após alertada sobre possíveis vícios, a sua não correção pode acarretar em sanções à Administração e mais recentemente, com a nova redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, à responsabilidade de seus agentes e também procuradores municipais por pareceres que induzam seus agentes ao erro.

Aguardaremos a manifestação da Administração até o dia 22/11 (segunda-feira), em caso de omissão, representaremos automaticamente no TCE/SP em virtude do prazo legal para recebimento da petição como medida cautelar.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2021.

DANILLO ROQUE SCHONEBORN
Representante Legal